



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.444 - SP (2014/0049607-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUELI MILLER CONWAY BACCARAT
ADVOGADO : CRISTIANE DE PINHO VIEIRA
AGRAVADO : MARIO MELLO SOARES
ADVOGADO : MÁRIO MELLO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que, após ampla cognição fático-probatória, entendeu que não houve a comprovação dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, indeferindo motivadamente o pedido, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame dos elementos de prova carreados aos autos, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.444 - SP (2014/0049607-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante alega, em síntese, que

"(...) a comprovação do estado de insuficiência de recursos alegado pela recorrente restou devidamente demonstrado nas declarações carreadas aos autos, eis que a lei 1060/50 lhes confere presunção de veracidade iuris tantum de pobreza, não havendo então que se trazer aos autos maiores elementos de convicção, apesar de tê-los trazido, inclusive a declaração de imposto de renda, para comprovar tal estado de necessidade para que se possa obter os benefícios da assistência jurídica gratuita" (e-STJ fl. 426).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.444 - SP (2014/0049607-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do regimental são insuficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO - Preparo - Não realização e não comprovação no ato de interposição - Pedido de gratuidade indeferido por decisão anterior, caída em preclusão - Deserção decretada - Pretensão a reforma - Improcedência - Falta de demonstração de ter sido feito novo pedido, com prova de necessidade (art. 6º da Lei 1.060/50), por alteração de condições financeiras - Decisão que decreta a deserção mantida" (e-STJ fl. 230).

A recorrente aponta violação dos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/1950. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da sua própria subsistência.

Com efeito, não se desconhece o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta *"a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50"* (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14/9/09).

A declaração de pobreza, com o intuito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, goza, entretanto, de presunção relativa, podendo, de forma motivada, ser indeferida pelo magistrado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. (...)

3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1.259.549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 27/6/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.286.753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 22/3/2011).

Contudo, na presente hipótese verifica-se que o Tribunal de origem, após ampla cognição fático-probatória, entendeu que não houve a comprovação dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, indeferindo motivadamente o pedido:

"(...) A r. decisão agravada indeferiu 'o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela agravante, mantendo-se a decisão de fls. 44', e porque assim decidiu, decretou a deserção do recurso.

No entanto, o instrumento do agravo não traz um elemento sequer a demonstrar ter havido novo pedido ao ensejo da interposição da apelação. Observo que a recorrente instruiu o recurso com cópias de todas as peças do processo, desde a réplica que ofertou a contestação do agravado (fls. 71 e seguintes). Lidas todas essas peças, nelas não se vê estampado um só requerimento, sequer de reconsideração da r. decisão de fls. 44 (aqui, fls. 51). Nada. Tudo indica, por conseguinte, que a referência agora feita pelo MM. Juiz, de que mantinha esse indeferimento constitui assertiva desnecessária ou, por outra, mera reafirmação de que o benefício fora negado anteriormente e ficava mantido, só porque não preparado o apelo.

Não demonstra a agravante, muito menos, ter sido feita prova da necessidade, como manda o artigo 6º da Lei nº 1.060/50. Essa prova era essencial, na medida em que, antes, como dito, o Juízo indeferira a benesse porque a embargante 'possui inúmeros bens imóveis ao lado de seu marido, o que se mostra incompatível com a declaração de fls. 26'.

(...) Na hipótese, não se sabe se formulado pedido dessa forma. Certo é que desacompanhado de qualquer prova, porquanto a recorrente afirma e reafirma bastar a mera declaração que apresentou" (e-STJ fls. 231-232 - grifou-se).

Nesse contexto, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento.

3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes.

4. Inviável a modificação do julgado combatido, uma vez que inexistiu violação dos dispositivos legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obstado em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.344.637/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 395.428/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0049607-2

AgRg no
AREsp 483.444 / SP

Números Origem: 00702686520128260000 361158 5620120110451414 702686520128260000 803701

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUELI MILLER CONWAY BACCARAT
ADVOGADO : CRISTIANE DE PINHO VIEIRA
AGRAVADO : MARIO MELLO SOARES
ADVOGADO : MÁRIO MELLO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUELI MILLER CONWAY BACCARAT
ADVOGADO : CRISTIANE DE PINHO VIEIRA
AGRAVADO : MARIO MELLO SOARES
ADVOGADO : MÁRIO MELLO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.